



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 205971/2020

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, *a* e *p*, 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal de 1988; no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

contra os arts. 118, *caput*, I e II; 119; 119-A, *caput* e §§ 1º e 2º; 119-C, *caput* e §§ 1º e 2º, I e II; 119-D; 120, *caput*, § 1º, I, II e III, § 2º, I e II, e § 3º; 122-A e 123-A do Anexo I do Decreto 4.676, de 18.6.2001, do Estado do Pará (Regulamento do ICMS), com as alterações promovidas pelos Decretos 1.522, de 18.2.2009, 1.551, de 19.3.2009, e 360, de 21.10.2019, que asseguram incentivo fiscal de ICMS às indústrias paraenses de produtos industrializados derivados de farinha de trigo (massas, biscoitos, bolachas, pães).¹

1 Acompanha a petição inicial a cópia do ato normativo impugnado (art. 3º da Lei 9.868/1999).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

1. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor dos dispositivos questionados nesta ação:

Art. 118. O valor do imposto relativo às operações de que trata o art. 117 deste Capítulo será calculado mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo obtida pelo somatório das seguintes parcelas:

I – o valor da operação realizada pelo importador, resultante da soma das parcelas de que trata o inciso IV do art. 23 deste Regulamento;

II – o valor resultante da aplicação do percentual de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor referido no inciso I deste artigo. (Redação do artigo dada pelo Decreto 1.522, de 18.02.2009, DOE PA de 20.02.2009)

Art. 119. A base de cálculo do imposto de que trata o art. 118 deste Anexo fica reduzida de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento). (Redação do artigo dada pelo Decreto 1.522, de 18.02.2009, DOE PA de 20.02.2009)

Art. 119-A. A fruição do tratamento tributário de que trata os arts. 117, 117-A, 118 e 119 deste Anexo será mediante regime especial para importadores que auferirem receita bruta anual acima de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). (Redação do caput dada pelo Decreto 1.522, de 18.02.2009, DOE PA de 20.02.2009).

§ 1º A exigência de regime especial não se aplica à indústria moageira e ao estabelecimento que pratiquem atividade industrial com trigo e que realizem operações de saída com média mensal acima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). (Antigo parágrafo único renomeado pelo Decreto 1.551, de 19.03.2009, DOE PA de 20.03.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009 e com redação dada pelo Decreto 1.522, de 18.02.2009, DOE PA de 20.02.2009)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, ao tratamento tributário de que tratam os arts. 119-C e 119-D deste Anexo. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto 360 de 21/10/2019). (...)

Art. 119-C. O estabelecimento que adquirir em operações interestaduais os produtos trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte. (Caput acrescentado pelo Decreto 1.522, de 18.02.2009, DOE PA de 20.02.2009)

§ 1º A base de cálculo do imposto para fins de antecipação será a estabelecida nos arts. 108 e 109 deste Anexo. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto 1.522, de 18.02.2009, DOE PA de 20.02.2009)

§ 2º A margem de agregação aplicada às operações com os produtos de que trata o caput deste artigo, para fins de antecipação, será obtida mediante a aplicação do percentual de: (Acrescentado pelo Decreto 1.522, de 18.02.2009, DOE PA de 20.02.2009)

I – 120% (cento e vinte por cento) para o trigo em grão; (Redação do inciso dada pelo Decreto 1.551, de 19.03.2009, DOE PA de 20.03.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

II – 100% (cem por cento) para farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo. (Inciso acrescentado pelo Decreto 1.522, de 18.02.2009, DOE PA de 20.02.2009)

Art. 119-D. A base de cálculo do imposto de que trata o art. 119-C deste Anexo, relativamente ao produto trigo em grão, fica reduzida de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento). (Artigo acrescentado pelo Decreto 1.522, de 18.02.2009, DOE PA de 20.02.2009).

(...)

Art. 120. As subseqüentes saídas internas com as mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado do imposto ou ao regime de substituição tributária, bem como os produtos resultantes da farinha de trigo, ficam dispensados de nova tributação. (Redação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

do caput dada pelo Decreto 1.522, de 18.02.2009, DOE PA de 20.02.2009)

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se produtos resultantes da farinha de trigo:

I – pão, torrada e farinha de rosca;

II – bolacha e biscoito;

III – macarrão e massa crua ou semicrúa, código 1902.11.00 a 1902.19.00 da NCM. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto 1.522, de 18.02.2009, DOE PA de 20.02.2009)

§ 2º Nas operações internas com produtos resultantes da farinha de trigo observar-se-á o seguinte:

I – ficará o contribuinte desonerado de tributação, tanto nas saídas a varejo como por atacado, estendendo-se este tratamento fiscal a todas as operações internas subsequentes com os mesmos produtos, por força da substituição tributária incidente sobre a farinha de trigo empregada em sua produção;

II – será vedada a utilização dos créditos fiscais relativos às entradas de todos os ingredientes empregados no preparo dos produtos resultantes de farinha de trigo, inclusive materiais de embalagem. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto 1.522, de 18.02.2009, DOE PA de 20.02.2009)

§ 3º O disposto no caput aplica-se, também, à mercadoria farelo de trigo. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto 1.551, de 19.03.2009, DOE PA de 20.03.2009, com efeitos a partir de 01.03.2009)

(...)

Art. 122-A. Na hipótese de saída interestadual de trigo em grão, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo e dos produtos resultantes relacionados no art. 120, promovida por contribuinte optante pela sistemática de tributação de que tratam os arts. 117 e 119-C, com tributação do imposto, o contribuinte fará o estorno do débito destacado nas correspondentes notas fiscais de saída, no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha “008 – Estorno de Débitos” do quadro “Crédito do Imposto”, antecedido da expressão “NF. N°....., conforme o art. 122-A do Anexo I do RICMS-PA”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(...)

Art. 123-A. Para fruição do tratamento tributário previsto neste Capítulo, todas as etapas de industrialização do trigo em grão devem ser realizadas por estabelecimento industrial próprio localizado no Estado do Pará.

Demonstrar-se-á que referidos dispositivos afrontam a Constituição Federal, especificamente os arts. 146-A, 150, § 6º, 152, 155, § 2º, IV, V, VI e XII, alínea g.

2. BREVE HISTÓRICO DA NORMA IMPUGNADA

O Estado do Pará, para regulamentar os procedimentos de substituição tributária do ICMS nas operações com trigo, farinha de trigo e derivados, editou os Decretos 1.522, de 18.2.2009, 1.551, de 19.3.2009, e 360 de 21.10.2019, que estabeleceram significativas mudanças na política tributária, representando incentivos fiscais aos importadores e fabricantes de farinha de trigo e derivados localizados no Estado do Pará, em prejuízo aos demais estados brasileiros.

O Regulamento do ICMS do Estado do Pará, com suas alterações, estabeleceu sistemática de substituição tributária que prevê regime especial para os importadores de trigo, no qual a base de cálculo foi reduzida de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

modo que a carga tributária “*resulte no percentual de 7% (sete por cento)*” (art. 119 do Anexo I).

Veja-se que o contribuinte não incluído no regime especial há de recolher o tributo com margem de valor agregado (MVA) de 150%, incidente sobre o somatório previsto no art. 109 do Anexo I do Regulamento do ICMS:

Art. 109. Na hipótese de não haver preço final ao consumidor, único ou máximo, fixado por autoridade competente, o imposto a ser recolhido pelo contribuinte será calculado sobre o somatório das seguintes parcelas:

I – o valor da operação própria realizada pelo remetente;

II – o valor referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

III – os valores correspondentes a seguro, frete e outros encargos cobrados do adquirente;

IV – o valor resultante da aplicação da margem de agregação sobre o montante dos valores referidos nos incisos anteriores.

§ 1º No caso de transferência e demais operações realizadas entre estabelecimentos interdependentes, a margem de agregação prevista no inciso IV do caput deste artigo será de 150% (cento e cinquenta por cento). (Redação do parágrafo dada pelo Decreto nº 1811, de 31/07/2017).

Já para os beneficiados com o regime especial, o ICMS incide sobre a base de cálculo obtida com o valor da operação realizada pelo importador, mediante a incidência da MVA de 120%.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Como se pode perceber, para as empresas não contempladas pelo regime especial, o valor final do ICMS é superior, independentemente de a fabricação ser interna ou externa, enquanto que, para as empresas situadas no estado e optantes do regime especial, a carga tributária é significativamente menor.

Além disso, para fruição de tais benefícios, todas as etapas de industrialização do trigo em grão devem ser realizadas por estabelecimento industrial localizado no Estado do Pará (art. 123-A do Anexo I do RICMS). Caso o fabricante de produtos derivados do trigo não tenha todas as etapas de industrialização realizadas no Estado do Pará, a alíquota do ICMS é de 12%, enquanto o contribuinte submetido ao regime especial recolhe somente 7%.

O Decreto 4.676, de 18.6.2001, do Estado do Pará (Regulamento do ICMS), com as alterações promovidas pelos Decretos 1.522, de 18.2.2009, 1.551, de 19.3.2009, e 360 de 21.10.2019, criou novo benefício tributário, ao dispor regime especial sob a forma de alíquota e base de cálculo reduzidas ao trigo e seus derivados, em contrariedade a normas constitucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

3. DO CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA

Os Decretos 1.522, de 18.2.2009, 1.551, de 19.3.2009, e 360 de 21.10.2019, ao alterarem o Decreto 4.676, de 18.6.2001 (Regulamento do ICMS), apesar de terem sido editados também para implementar no Estado do Pará procedimentos de cobrança de ICMS sobre operações com trigo em grão, farinha de trigo e derivados, não regulamentam, no ponto, nenhum ato normativo. Inovam o ordenamento com autonomia jurídica, abstração e generalidade, na condição de autêntico decreto autônomo.²

São, portanto, atos normativos passíveis de impugnação por ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Objeto. Admissibilidade. Impugnação de decreto autônomo, que institui benefícios fiscais. Caráter não meramente regulamentar. Introdução de novidade normativa. Preliminar repelida. Precedentes. Decreto que, não se limitando a regulamentar a lei, institua benefício fiscal ou introduza outra novidade normativa, reputa-se autônomo e, como tal, é suscetível de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 3.664/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 21.9.2011).

- 2 José dos Santos Carvalho Filho, conquanto não admita a figura do decreto autônomo, esclarece que, para ser classificado enquanto tal, “é necessário que os atos possam criar e extinguir primariamente direitos e obrigações, vale dizer, sem prévia lei disciplinadora da matéria” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 60).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido do acórdão referenciado, consolidou-se no sentido de admitir ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra decretos estaduais instituidores de benefícios fiscais de ICMS (ADI 2.155-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 1º.6.2001; ADI 4.152/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 21.9.2011; ADI 2.376/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º.7.2011; ADI 3.702/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30.8.2011).

Mesmo que os Decretos estaduais 1.522/2009, 1.551/2009 e 360/2019 tivessem regulamentado ato normativo, ainda assim seria admissível a ação direta de inconstitucionalidade.

Isso porque o ato regulamentar que usurpa matéria reservada pela Constituição Federal ao domínio normativo da lei em sentido estrito sujeita-se ao controle concentrado de constitucionalidade (ADI 1.296-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 10.8.1995, ADI 2.439/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 21.2.2003).

Não se aplica, nessa hipótese, o entendimento de que o ato regulamentar que extrapola o conteúdo da lei inaugura crise de legalidade, e não de constitucionalidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

É que, como adiante se demonstrará, os Decretos estaduais 1.522/2009, 1.551/2009 e 360/2019 instituíram benefício fiscal de ICMS sem observar a reserva constitucional de lei específica para concessão de qualquer modalidade de desoneração tributária, constante do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

4. INCONSTITUCIONALIDADE POR AUSÊNCIA DE CONVÊNIO

Cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS serão concedidos (art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal).

O ICMS recebe conformação nacional pela Lei Complementar 24/1975, que estabelece a prévia celebração de convênio no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) como requisito para a concessão de benefícios fiscais a ele relativos. Tal exigência tem por objetivo evitar a prática da denominada “guerra fiscal”, na qual unidades da Federação disputam investimentos privados, mas, por vezes, de maneira ruínosa ao erário.

A Suprema Corte, em reiterados precedentes, tem declarado a inconstitucionalidade de benefícios fiscais, relativos ao ICMS, concedidos sem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

a prévia celebração de convênio, por representar risco ao equilíbrio federativo:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR. ICMS. RESPEITO AO PACTO FEDERATIVO NA CONCESSÃO DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE DELIBERAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE NA CONCESSÃO UNILATERAL. PROCEDÊNCIA.

- 1. As competências tributárias deverão ser exercidas em fiel observância às normas constitucionais, que preveem, especificamente, limitações ao poder de tributar, com a consagração de princípios, imunidades, restrições e possibilidades de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais.*
- 2. A deliberação dos Estados e do Distrito Federal para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS é exigência direta do texto constitucional, assim como a observância da disciplina constante na lei complementar, que constitui uma das matérias básicas de integração do Sistema Tributário Nacional, no sentido de desrespeito ao equilíbrio federativo (guerra fiscal).*
- 3. Desrespeito à alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal em decorrência da concessão unilateral de incentivos e benefícios fiscais no ICMS pelos Decretos do Estado da Paraíba 23.210/2002 e 23.211/2002 [Regime Especial de Tributação para as atividades de torrefação e moagem de café; de comércio atacadista em geral, inclusive importações; de central de distribuição; de industrialização e comercialização de produtos comestíveis resultantes do abate de bovinos, bufalinos, suínos, ovinos, caprinos e aves; de industrialização náutica ou similar, e de industrialização de produtos plásticos e similares, cuja matéria prima principal seja o policloreto de vinila (PVC), o polietileno, o polipropileno, o poliestireno, o etil vinil acetato (EVA) ou o butirato de etila (CR-39)].*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

4. *Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.*
(ADI 4.985/PB, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9.12.2019.)

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Objeto. Admissibilidade. Impugnação de decreto autônomo, que institui benefícios fiscais. Caráter não meramente regulamentar. Introdução de novidade normativa. Preliminar repelida. Precedentes. Decreto que, não se limitando a regulamentar lei, institua benefício fiscal ou introduza outra novidade normativa, reputa-se autônomo e, como tal, suscetível de controle concentrado de constitucionalidade.

2. *INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Decreto nº 27.427/00, do Estado do Rio de Janeiro. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Benefícios fiscais. Redução de alíquota e concessão de crédito presumido, por Estado-membro, mediante decreto. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada “guerra fiscal”. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra “g”, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ.*
(ADI 3.664/RJ, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 21.9.2011.)

Sendo assim, os dispositivos impugnados nesta ação são inconstitucionais, por não observância à prévia celebração de convênio (art. 155, § 2º, XII, g, da CF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

5. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA

O Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento de que a celebração de convênio não prescinde de lei específica (art. 150, § 6º), dada a natureza meramente autorizativa daquele:

CONCESSÃO INCENTIVO FISCAL DE ICMS. NATUREZA AUTORIZATIVA DO CONVÊNIO CONFAZ. 1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESPECÍFICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 2. TRANSPARÊNCIA FISCAL E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA-ORÇAMENTÁRIA.

1. O poder de isentar submete-se às idênticas balizas do poder de tributar com destaque para o princípio da legalidade tributária que a partir da EC n. 03/1993 adquiriu destaque ao prever lei específica para veiculação de quaisquer desonerações tributárias (art.150 § 6º, in fine).

2. Os convênios CONFAZ têm natureza meramente autorizativa ao que imprescindível a submissão do ato normativo que veicule quaisquer benefícios e incentivos fiscais à apreciação da Casa Legislativa.

3. A exigência de submissão do convênio à Câmara Legislativa do Distrito Federal evidencia observância não apenas ao princípio da legalidade tributária, quando é exigida lei específica, mas também à transparência fiscal que, por sua vez, é pressuposto para o exercício de controle fiscal-orçamentário dos incentivos fiscais de ICMS.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 5.929/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 6.3.2020)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Por esse motivo, os dispositivos impugnados ofendem o princípio da legalidade, o qual é inafastável tanto na instituição de tributo, quanto na renúncia fiscal.

**6. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO EM RAZÃO
DA ORIGEM DO PRODUTO**

O art. 123-A do Anexo I do Decreto 4.676, de 18.6.2001, com a redação dada pelo Decreto 360, de 21.10.2019, condiciona a fruição dos benefícios tributários nele previstos à realização de todas as etapas de industrialização do trigo no Estado do Pará:

Art. 123-A. Para fruição do tratamento tributário previsto neste Capítulo, todas as etapas de industrialização do trigo em grão devem ser realizadas por estabelecimento industrial próprio localizado no Estado do Pará.

Tal condição, ao privilegiar as empresas produtoras de trigo e seus derivados localizadas no Estado do Pará, ofende o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) em seu aspecto amplo, além de contrariar previsão específica prevista no art. 152 da CF, que veda discriminações, de qualquer natureza, aos produtos em razão da procedência ou destino.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em recente julgado proferido na ADI 6.222/CE, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de benefício fiscal semelhante concedido às indústrias de trigo e derivados do Estado do Ceará, por meio de Decreto, sem a prévia celebração de convênio e com tratamento privilegiado em razão da origem dos produtos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Tributário. 2. Decreto 31.109/2013, do Estado do Ceará, com as alterações promovidas pelos Decretos 31.288/2013 e 32.259/2017. 3. ICMS. Produtos derivados do trigo. 4. Instituição de regime de substituição tributária com diferenciação da base de cálculo entre indústrias com produção no Estado do Ceará (indústria com produção integrada) e as demais indústrias. 5. Benefício fiscal. 6. Ausência de convênio interestadual, conforme exigido pelo art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal. 7. Tratamento diferenciado em razão da procedência. Afronta ao art. 152 da Constituição Federal. 8. Ofensa ao princípio da neutralidade fiscal, previsto no art. 146-A da Constituição Federal. 9. Ação direta julgada procedente. (ADI 6.222/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 20.4.2020, Órgão julgador: Tribunal Pleno, DJe de 11.5.2020.)

Assim, o art. 123-A do Anexo I do Decreto 4.676/2001 contraria os princípios da isonomia e da não diferenciação tributária (arts. 5º, *caput*, e 152 da CF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

7. PEDIDO CAUTELAR

Estão presentes os pressupostos para concessão de medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente caracterizada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontram robusto amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Já o *periculum in mora* decorre da expressiva renúncia fiscal em época de grave crise econômica que impõe a austeridade fiscal como meta a ser perseguida por todos os entes federados.

Atualmente a grave crise econômica é agravada no Estado do Pará pela crise sanitária causada pela epidemia de Covid-19.

Tal conjunto de circunstâncias foi recentemente reconhecido pelo Ministro Alexandre de Moraes ao conceder, parcialmente, liminar na ACO 3.373/PA, “*para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato de Consolidação, Assunção e Refinanciamento da dívida pública firmado entre o Estado autor e a União constantes na inicial, com exceção do identificado no item acima, devendo, obrigatoriamente, o Estado do Pará comprovar que os valores respectivos estão sendo integralmente aplicados na Secretaria de Saúde para o custeio das ações de prevenção, contenção combate e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

mitigação à pandemia do Coronavírus (COVID-19)” (ACO 3.373 MC/PA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 27.3.2020, DJe de 1º.4.2020).

Por conseguinte, além do sinal do bom direito evidenciado pelos próprios fundamentos constitucionais em que se apoia esta ação direta, há premência em que essa Corte conceda a medida cautelar para determinar a imediata suspensão dos efeitos dos arts. 118, *caput*, I e II; 119; 119-A, *caput* e §§ 1º e 2º; 119-C, *caput* e §§ 1º e 2º, I e II; 119-D: 120, *caput*, § 1º, I, II e III, § 2º, I e II, e § 3º; 122-A e 123-A do Anexo I do Decreto 4.676, de 18.6.2001, do Estado do Pará (Regulamento do ICMS), com as alterações dos Decretos 1.522, de 18.2.2009, 1.551, de 19.3.2009, e 360 de 21.10.2019, em razão da calamitosa situação fiscal do Estado do Pará.

8. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que o Supremo Tribunal Federal conceda medida cautelar para suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados, para os fins expostos acima e nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em seguida, pleiteia que se colham informações do Governador do Estado do Pará. E, ainda, que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal.

Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 118, *caput*, I e II; 119; 119-A, *caput* e §§ 1º e 2º; 119-C, *caput* e §§ 1º e 2º, I e II; 119-D; 120, *caput*, § 1º, I, II e III, § 2º, I e II, e § 3º; 122-A e 123-A do Anexo I do Decreto 4.676, de 18.6.2001, do Estado do Pará (Regulamento do ICMS), com as alterações dos Decretos 1.522, de 18.2.2009, 1.551, de 19.3.2009, e 360 de 21.10.2019.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

ATM